

TABELA DE EMOLUMENTOS

CÉDULAS RURAIS 2025

TÍTULO		REGISTROS						AVERBAÇÕES						CANCELAMENTOS					
		Registro do penhor		Registro da hipoteca		Registro da alienação fiduciária		Averbação de localização da garantia pignoratícia		Com conteúdo financeiro		Sem conteúdo financeiro		Cédula		Averbação de localização		Hipoteca ou alienação fiduciária	
		Livro	Tabela	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela 4 item	Livro	Tabela 4 item
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA	1. Uma garantia hipotecária em uma matrícula			2	5-E													2	1-Q
	2. Mais de uma garantia hipotecária ou mais de uma matrícula (4)			2	5-E													2	1-Q
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	3. Uma única garantia móvel na mesma comarca ou mais de uma garantia no mesmo imóvel (5)	3	5-E					2	1-E					3	1-Q	2	1-H		
	4. Mais de uma garantia móvel em imóveis distintos (4 e 5)	3	5-E					2	1-E					3	1-Q	2	1-H		
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA	5. Cédula rural hipotecária e pignoratícia (4)	3	5-E	2	5-E			2	1-E					3	1-Q	2	1-H	2	1-Q
CÉDULA DE PRODUTO RURAL	6. Cédula de produto rural hipotecária			2	5-E													2	1-Q
	7. Cédula de produto rural pignoratícia (4 e 5)	3	5-E					2	1-E					3	1-Q	2	1-H		
	8. Cédula de produto rural hipotecária e pignoratícia (4 e 5)	3	5-E	2	5-E			2	1-E					3	1-Q	2	1-H	2	1-Q
	9. Cédula de produto rural com alienação fiduciária (4 e 5)					2 e 3	5-E	2	1-E					3	1-Q	2	1-H	2	1-Q
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	10. Cédula de crédito bancário hipotecária	3	5-H	2	5-E									3	1-Q		1-H	2	1-Q
	11. Cédula de crédito bancário pignoratícia	3	5-E					2	1-E					3	1-Q	2	1-H		1-Q
	12. Cédula de crédito bancário alienação fiduciária	3	5-H			2	5-E							3	1-Q		1-H	2	1-Q
CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA	13. Sem liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia											2 3	1-D 1-D						
	14. Sem liberação de crédito complementar e com aumento da área objeto da garantia anteriormente oferecida									2	1-C								
	15. Com liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia									2	1-C 1-C								
	16. Com liberação de crédito complementar e com substituição de garantia			2 ou 3	5-E					3	1-C							2	1-Q
	17. Com liberação de crédito complementar, constituição de nova da garantia ou aumento da garantia			2 ou 3	5-E					3	1-C								
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA	18. Sem liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia											2 3	1-D						
	19. Sem liberação de crédito complementar e com aumento da garantia anteriormente oferecida							2	1-E	3	1-C								
	20. Com liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia							2	1-E	3	1-C								
	21. Com liberação de crédito complementar e com substituição de garantia							2	1-E	3	1-C								
	22. Com liberação de crédito complementar e aumento da garantia							2	1-E	3	1-C								
	23. Cédula rural hipotecária e pignoratícia	IDEM ITENS 14 A 22																	
CÉDULA DE PRODUTO RURAL HIPOTECÁRIA	24. Sem liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia											2 3	1-D 1-D						
	25. Com liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia									2	1-C								
	26. Com liberação de crédito complementar e com substituição de garantia			2	5-E					2	1-C							2	1-Q
	27. Com liberação de crédito complementar e constituição de nova da garantia			2	5-E													2	1-Q
CÉDULA DE PRODUTO RURAL PIGNORATÍCIA	28. Sem liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia											3	1-D						
	29. Com liberação de crédito complementar e sem alteração de garantia									3	1-C								
	30. Com liberação de crédito complementar e com substituição de garantia							2	1-E	3	5-E			3	1-Q	2	1-H		
	31. Com liberação de crédito complementar e aumento da garantia							2	1-E	3	1-C								

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.424/04

Art. 10 - Os atos específicos de cada serviço notarial ou de registro, para cobrança de valores, nos termos das tabelas constantes no Anexo desta Lei, são classificados em:

§ 1º - A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, cessão de meação de bem específico, caução, cessão de direitos hereditários de bem específico, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário, sub-rogação de dívida ou extensão da hipoteca para garantir novas obrigações.

§ 3º - Para fins de enquadramento nas tabelas, relativamente aos atos classificados no inciso II do caput deste artigo, serão considerados como parâmetros os seguintes valores, prevalecendo o que for maior, observado o disposto no § 4º deste artigo:

IV - O resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de registros a serem feitos, limitado ao potencial econômico de cada bem, nos registros afetos ao crédito rural, quando dois ou mais imóveis ou móveis, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária e que tenham ou não igual valor, forem dados em garantia, no caso de hipoteca, alienação fiduciária ou penhor;

XI - O valor do negócio jurídico celebrado, no registro de hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula de crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei, e, no caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP -, com redução de 75% (setenta e cinco por cento);

NOTA X - Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural.

NOTA XI - Para averbar aditivo com crédito complementar, aplicam-se nas operações de crédito rural as regras estabelecidas no art. 10, § 3º, XI, desta lei, tendo por base o valor do referido crédito.

NOTA XIII - Nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais relacionados ao crédito rural já estão incluídos as indicações e os arquivamentos.

NOTA XIV - Para efeito de registro ou averbação, o penhor será considerado como conjunto único em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos.

NOTA XVII - Para o registro dos atos que superem o valor de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 3.142,79 (três mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.464,84 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a ser corrigido anualmente.

QUESTÕES DE COBRANÇA

1 Quando apresentado a registro hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula de crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, os emolumentos devem ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF - a redução é de 75% (setenta e cinco por cento);

2 Nos emolumentos de registros de garantias reais relacionados ao crédito rural estão incluídos as indicações e os arquivamentos - Nota XIII da Lei nº. 15.424/04;

3 Os descontos de 50% e 75% são exclusivos para os atos de registros das garantias, excetuando-se a prenotação, averbação de localização (penhor) e certidão;

4 Havendo garantia imóvel e ou móvel, deverão ser efetuados tantos registros quantos forem os imóveis e ou móveis dados em garantia, Livro 02 e Livro 03, respectivamente, sendo os emolumentos de cada registro cobrados pelo resultado da divisão do valor do contrato pelo número de registros a serem realizados, limitado ao potencial econômico de cada bem (art. 10, §3º, inciso IV da Lei nº. 15.424/04);

5 Para efeito de registro ou averbação, havendo somente o penhor com garantia do mútuo, será considerado como conjunto único em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos - Nota XIV da Lei nº. 15.424/04;

6 Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural - Nota X da Lei nº. 15.424/04;

7 Para averbar aditivo com liberação de crédito complementar, aplicam-se as operações de crédito rural, os descontos de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4. No caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf - ou em favor do agricultor familiar que tenha o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, a redução é de 75% (setenta e cinco por cento) - Nota XI da Lei nº. 15.424/04;

8 Em aditivo de contrato de crédito para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito complementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro.

9 Para averbação de cancelamento de garantias de crédito rural, os emolumentos serão cobrados tendo como base de cálculo o valor do crédito concedido, por ato de cancelamento - Item 01, Alínea "q" da Tabela 04 da Lei nº. 15.424/04;

10 Na cédula de crédito bancário com finalidade diversa da rural os emolumentos ser cobrados integralmente na alínea "e" do número 5 da Tabela 4.

11 Cédula de Crédito Bancário Hipotecária - o "ato único" da nota VIII - a requerimento do interessado poderá ser registrada a cédula de crédito bancário em seu inteiro teor no Livro nº. 3 - Registro Auxiliar, art. 973, 3º do Provimento Conjunto do TJMG nº. 093/2020.

Portaria da Corregedoria Nº8.366/CGJ/2025 e Aviso nº 20/CGJ/2025 (1)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Valor Final ao Usuário, sem Descontos	Registro de garantia em operação de crédito rural para:	
		Detentor de DAP ou operação com PRONAF	Demais operações de crédito rural
5 - Registro			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro: "			
até 1.400,00	R\$ 218,88	R\$ 54,72	R\$ 109,44
de 1.400,01 até 2.720,00	R\$ 357,06	R\$ 89,27	R\$ 178,53
de 2.720,01 até 5.440,00	R\$ 517,42	R\$ 129,36	R\$ 258,71
de 5.440,01 até 7.000,00	R\$ 716,31	R\$ 179,08	R\$ 358,16
de 7.000,01 até 14.000,00	R\$ 955,24	R\$ 238,81	R\$ 477,62
de 14.000,01 até 28.000,00	R\$ 1.234,12	R\$ 308,53	R\$ 617,06
de 28.000,01 até 42.000,00	R\$ 1.552,29	R\$ 388,07	R\$ 776,15
de 42.000,01 até 56.000,00	R\$ 1.910,83	R\$ 477,71	R\$ 955,42
de 56.000,01 até 70.000,00	R\$ 2.309,02	R\$ 577,26	R\$ 1.154,51
de 70.000,01 até 105.000,00	R\$ 2.906,04	R\$ 726,51	R\$ 1.453,02
de 105.000,01 até 140.000,00	R\$ 3.386,03	R\$ 846,51	R\$ 1.693,02
de 140.000,01 até 175.000,00	R\$ 3.941,73	R\$ 985,43	R\$ 1.970,87
de 175.000,01 até 210.000,00	R\$ 4.197,90	R\$ 1.049,48	R\$ 2.098,95
de 210.000,01 até 280.000,00	R\$ 4.716,90	R\$ 1.179,23	R\$ 2.358,45
de 280.000,01 até 350.000,00	R\$ 4.846,86	R\$ 1.211,72	R\$ 2.423,43
de 350.000,01 até 420.000,00	R\$ 4.977,37	R\$ 1.244,34	R\$ 2.488,69
de 420.000,01 até 560.000,00	R\$ 5.447,52	R\$ 1.361,88	R\$ 2.723,76
de 560.000,01 até 700.000,00	R\$ 5.746,93	R\$ 1.436,73	R\$ 2.873,47
de 700.000,01 até 840.000,00	R\$ 6.046,95	R\$ 1.511,74	R\$ 3.023,48
de 840.000,01 até 1.120.000,00	R\$ 6.759,17	R\$ 1.689,79	R\$ 3.379,59
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	R\$ 7.321,36	R\$ 1.830,34	R\$ 3.660,68
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	R\$ 7.884,50	R\$ 1.971,13	R\$ 3.942,25
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	R\$ 8.448,77	R\$ 2.112,19	R\$ 4.224,39
de 3.200.000,01 até 3.700.000,00	R\$ 12.549,40	R\$ 3.137,35	R\$ 6.274,70
*Acima de 3.700.000,01 - e a cada faixa de R\$ 500.000,00 ou fração, até o limite de trezentas faixas, acrescer CONFORME Nota XVII da Tabela 4	R\$ 3142,79	R\$ 785,70	R\$ 1.571,40
[1]Serão acrescidos os valores de ISS e FIC			